

## VOTO

Trata-se de expediente enviado pela Coordenação do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção na Paraíba, dando conta de irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Duas Estradas/PB.

O Fórum foi criado em 20/5/2005, com a intenção de “engajar órgãos públicos e a sociedade civil no combate à corrupção e conscientizar a população da importância de denunciar supostas irregularidades em relação à malversação de recursos públicos no âmbito do Estado da Paraíba.”

Por meio do referido Fórum, esta Corte de Contas, em 13/5/2009, aderiu à Rede de Controle da Gestão Pública, visando, entre outros, ao estabelecimento de compromissos e ações conjuntas voltadas para a fiscalização e controle da gestão pública.

Sendo assim, considerando que as ocorrências levadas ao conhecimento da Secex/PB referiam-se a fortes indícios de fraude à licitação e de desvio de recursos oriundos de convênios e termos de compromissos firmados entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB e órgãos federais, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conheci dos presentes autos como representação e determinei à Secex/PB que realizasse inspeção no Município de Duas Estradas/PB, para apuração dos fatos.

Realizada inspeção, a unidade técnica apresentou minudente trabalho, transcrito no Relatório, do qual destaco o trecho abaixo, que resume a gravidade das ocorrências identificadas pela equipe e justifica a proposta de que este Tribunal determine a imediata instauração de tomadas de contas especiais, bem assim a desconsideração da personalidade jurídica de algumas das empresas envolvidas, para que seus sócios também respondam pelos prejuízos decorrentes das supostas fraudes a licitações promovidas pelo município:

*“11. A título de conclusão, verifica-se que nas licitações deflagradas, notadamente aquelas em que se adotou a modalidade convite, a Prefeitura Municipal de Duas Estradas limitava o universo de participantes a poucas empresas, revelando ampla preferência por chamar as firmas DR Projetos e Construções Ltda., Phoenix Investimentos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda., Arco-íris Construtora Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda.*

*12. Como descrito na presente instrução, diversas ocorrências foram constatadas em relação às licitantes comumente chamadas a participar dos certames, a exemplo de semelhança na diagramação de propostas apresentadas, cotações de preços unitários iguais e apresentação de certidões negativas irregulares. Ademais, observou-se que a maior parte das firmas aqui tratadas figura na lista de empresas consideradas “de fachada” pela Polícia Federal.*

*13. Prosseguindo, constatou-se, após a realização de pesquisa (peça 89), que as empresas Arco-íris Construtora Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda. são consideradas “inaptas” e “inexistentes de fato” pela Receita Federal do Brasil, o que prova que elas são, de fato, empresas fictícias, criadas com o fito de violar a Lei 8.666/93 e desviar recursos públicos.*

*14. Assim, é possível concluir que a Prefeitura montava os processos licitatórios, utilizando-se de empresas que não executavam as obras e serviços contratados e que se limitavam a fornecer a documentação necessária (notas fiscais e recibos, dentre outros) para dar um aspecto de legalidade ao esquema engendrado.*

15. Quanto à execução dos objetos pactuados, embora as obras tenham sido executadas, estas eram empreitadas pela própria convenente, a qual se utilizava da contratação de pequenos empreiteiros individuais ou de pessoal do próprio município, sendo os pagamentos efetuados com recursos de fontes diversas, inclusive do Tesouro municipal. Tal modus operandi foi observado pela Polícia Federal por ocasião da operação "Transparência", oportunidade em que foi desbaratado o esquema criminoso montado para facilitar o desvio de recursos federais repassados por meio de convênios, tendo sido constatado o envolvimento de empresas, empresários e agentes públicos.

16. Corroborando a tese de que a própria prefeitura executava as obras e serviços, verificou-se que as empresas contratadas não possuíam empregados ou, quando os tinham, estes eram em número irrisório, e os respectivos vínculos de curtíssima duração, o que se mostra incompatível com a efetiva execução dos objetos contratados.

17. Outro fato que confirma a ocorrência é a inexistência de registro no INSS das diversas obras objeto dos convênios alvos da inspeção realizada. Embora requisitados, tais documentos não foram apresentados pelo gestor nem tampouco localizados na vasta documentação examinada. O mesmo se pode dizer acerca dos comprovantes de recolhimento das obrigações sociais pelas empresas contratadas. Mesmo tendo sido requeridos, não foram fornecidos quaisquer documentos nesse sentido, notadamente as GFIPs, o que aponta no sentido de que as ditas firmas não executaram quaisquer obras, tendo ficado tal encargo nas mãos do próprio município.

18. Desse modo, configura-se necessário propor a realização de oitiva das demais empresas que participaram dos processos licitatórios abordados, tendo em vista que, embora não tenham se sagrado vencedoras dos certames licitatórios, contribuíram para a perpetração dos atos irregulares. As oitivas serão realizadas somente para as empresas que não estão arroladas nas citações propostas, visto que, nestes casos, a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443, de 16/7/1992, pode ser aplicada no respectivo processo de tomada de contas especial.

19. Além de atender à Lei 8.443/92, art. 47, a proposta de autuação de tomada de contas especial para cada um dos ajustes em que se identificou a ocorrência de débito visa facilitar a instrução processual, tendo em vista a gama de responsáveis envolvidos nestes autos."

A instrução propôs, ainda, a audiência de gestores e a oitiva das empresas envolvidas em irregularidades sem indício de débito e que podem ensejar a aplicação de multa e a declaração de inidoneidade e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

Por fim, tendo em vista que o convênio 1131/2006 encontra-se vigente, até 6/1/2013, e a empresa contratada para a execução dos serviços não existe fisicamente, a Secretaria propõe a expedição de determinação à Funasa/PB para que faça gestões junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, com vistas realização de nova licitação para execução do módulos sanitários objeto da avença.

Com essas considerações, julgo procedente a presente representação e, anuindo às propostas da Secex/PB, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator